



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR/

Sessão de 08 de abril de 19 86

ACORDÃO Nº 101-76.549

Recurso nº 46.896 - IRF - ANO de 1983

Recorrente COMERCIAL ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JUNIOR LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS - RS.

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O fato gerador da obrigação tributária decorrente da distribuição automática do lucro correspondente à diferença verificada na determinação do resultado da pessoa jurídica, por omissão de receita detectada no exame de sua escrituração comercial e fiscal, é a aquisição da disponibilidade que, por presunção absoluta, a lei diz ter juridicamente ocorrido (Decreto-lei nº 2.064/83, art. 8º). Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JUNIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de abril de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 10 ABR 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11041-000.052/85-61

RECURSO Nº: 46.896

ACÓRDÃO Nº: 101-76.549

RECORRENTE: COMERCIAL ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JUNIOR LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos deste processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do imposto na fonte incidente, à razão de 25%, sobre a diferença verificada na determinação do resultado sujeito ao imposto das pessoas jurídicas, por omissão de receita detectada no exame da escrituração comercial e fiscal da Recorrente, vez que, "ex vi legis", considerada automaticamente distribuída a seus sócios.

A inconformidade manifestada pela Recorrente consiste: (a) na nulidade da peça fiscal arguida pelo fato de terem sido gastos 167 (cento e sessenta e sete) dias entre o Termo de Início de Fiscalização e o Auto de Infração, bem como por entender ter sido inobservado o disposto no artigo 641 e no seu parágrafo; (b) em nada ter ficado comprovado como recebido da pessoa jurídica por seus sócios.

A decisão recorrida, confirmada em todos termos a fundamentação legal da exigência impugnada, matém o crédito tributário, por regularmente formalizado, enfatizando o enquadramento do fato tributado - distribuição considerada automaticamente ocorrida - no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.1983.

Registre-se que o imposto das pessoas jurídicas devido sobre a omissão de receita neste considerada automaticamente dis

Acórdão nº 101-76.549

tribuída foi integralmente pago em 19.06.1985 (doc. fls. 52).

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a petição recursória.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Conheço do recurso, porque manifestado nos moldes e no prazo da lei.

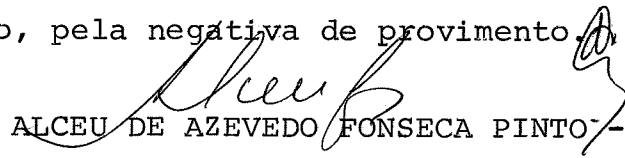
No que tange a preliminar de nulidade do feito, além da subscrição do afirmado na decisão recorrida, cabe observar que para o descumprimento de prazos de tramitação ou de execução de atos processuais de responsabilidade de funcionário com competência para tanto inexistente cominação específica para a transgressão. O funcionário pode responder estatutariamente pela inobservância de normas legais e regulamentares, mas, em relação ao processo, tem este somente retardado o seu recurso. Os atos executados que entram na constituição do processo, como Auto de Infração e Termos de Fiscalização, Esclarecimentos, etc., podem ser atingidos pela nulidade, é certo, porém, somente se forem lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa (Decreto nº 70.235/72, art. 59). Irregularidades, incorreções e omissões outras, não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Dec. nº 70.235/72, art. 60).

Quanto ao mérito, a incidência causa da formalização do crédito tributário exigido resulta de disposição legal expressa: "A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita será considerada automaticamente distribuída aos sócios " (Decreto-lei nº

Acórdão nº 101-76.549

2.064/83, art. 8º). Uma presunção legal absoluta, portanto, de imposição indiscutível.

Diante do exposto, voto pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela negativa de provimento.



ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR